**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. INTERESSE DE AGIR.**

**I. CASO EM EXAME**

**Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, pedido de condenação de coobrigados ao pagamento de sua quota parte em ação de regresso, em razão do pagamento da obrigação comum à credora originária.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Definição do fato-gerador da obrigação objeto de ação de regresso e eventual submissão ao plano de recuperação judicial das demandadas.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com o mesmo objeto e sujeito passivo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V. I. Legislação**

**CPC: art. 85, § 11; art. 1.026.**

**CC: art. 259, parágrafo único.**

**V. II. Jurisprudência**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. AREsp n. 2.846.586/SP. Data de julgamento: 19-5-2025. Data de publicação: 25-5-2025;**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.960/SP. Data de julgamento: 31-3-2025. Data de publicação: 3-4-2025;**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. AgInt no REsp n. 2.172.137/SP. Data de julgamento: 24-2-2025. Data de publicação: 27-2-2025.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto Marcopolo S. A. em face de Artecola Química S. A. e Gatron Inovação em Compositos S. A., tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que julgou extinto o feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que o crédito postulado se submete ao plano de recuperação judicial das rés (evento 107.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; b) o fato gerador do direito de regresso não é a dívida trabalhista originária, mas o pagamento que configurou a respectiva sub-rogação; c) a ação regressiva é o meio processual adequado para a pretensão de cobrança, pelo pagamento total da dívida comum (evento 128.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, as recorridas sustentaram que: a) os embargos de declaração interpostos em primeiro grau não deveriam ter sido conhecidos; b) sendo manifestamente incabíveis, os embargos não operam a interrupção do prazo recursal, caracterizando-se a intempestividade da apelação; c) a alegação de que o crédito é extraconcursal, com base no Tema Repetitivo 1.051, constitui inovação recursal; d) o crédito objeto na relação processual insere-se no plano de recuperação judicial, porque constituído antes de seu deferimento; e) inexiste interesse de agir, em razão da novação provocada pelo deferimento da recuperação judicial (evento 135.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embora tenham arguido a intempestividade do recurso, as apeladas não lograram demonstrar correlata hipótese fática.

Com efeito, os embargos de declaração interpostos contra a sentença, por expressa previsão legal (CPC, art. 1.026) interrompem o prazo recursal.

Tendo sido conhecido indigitado recurso, e suspenso o correlato prazo, não há falar-se em intempestividade da apelação.

Não se verifica, outrossim, inovação recursal pela evocação do Tema Repetitivo 1.051 nas razões de apelação.

Com efeito, a questão foi objetada, a tempo e modo, por ocasião da contestação, sob o prisma do fato-gerador da obrigação, como critério para a submissão ao plano de recuperação.

Refuta-se, portanto, a liminar de inovação.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece do recurso de apelação interposto.

II.II – DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

Circunscreve-se a controvérsia recursal ao reexame de sentença que, reconhecendo a concursalidade do crédito objeto da relação processual, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A apelante narrou ter realizado o pagamento de dívida trabalhista, a que as partes foram solidariamente condenadas, e, em razão da sub-rogação, postulou a condenação das apeladas ao pagamento das frações correspondentes.

Indigitado contrato de trabalho foi iniciado no dia 1-8-2006 e encerrado aos 17-5-2017 (evento 1.12 – autos de origem).

Ocorre que, em detrimento dos argumentos deduzidos nas razões de inconformismo, havendo pluralidade obrigacional passiva, o credor que paga a dívida sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados (CC, art. 259, parágrafo único).

O pagamento do coobrigado não configura uma nova relação obrigacional e, por consequência, não pode ser considerado como o fato gerador do crédito postulado.

Portanto, sendo o fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu aos 19-7-2017 (evento 77.6 – autos de origem), o crédito se submete à eficácia novatória do plano de soerguimento.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO POR SUB ROGAÇÃO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de indenização regressiva. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. **4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.051). 5. Nesse contexto, a data que surgiu o direito de crédito objeto desta demanda corresponde à prestação do trabalho pela empregada, sendo desimportante que tenha havido o pagamento do crédito com sub-rogação.** 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. AREsp n. 2.846.586/SP. Data de julgamento: 19-5-2025. Data de publicação: 25-5-2025).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. DÍVIDA TRABALHISTA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com o mesmo objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento. 3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial. 4. Não há falar em deficiência na prestação jurisdicional se a decisão encontra-se devidamente motivada, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à espécie, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação. 6. Agravo interno não provido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.262.960/SP. Data de julgamento: 31-3-2025. Data de publicação: 3-4-2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1051. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de habilitação de crédito. 2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.051). 3. Assim, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal. Precedentes. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Agravo interno não provido. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. AgInt no REsp n. 2.172.137/SP. Data de julgamento: 24-2-2025. Data de publicação: 27-2-2025).

Afasta-se, pois, o repto.

II.III – DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Como consequência do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 11).

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III - DECISÃO**